

ATA NOTARIAL E SUA EFICÁCIA EM AMBIENTES FÍSICOS E ELETRÔNICOS

Mayla Daiane BITTENCOURT¹
Michelli de Fátima PERUCELLI²
Jéssica de Oliveira LEITE³

RESUMO: Além dos meios consagrados de prova, surge no direito brasileiro um "novo" meio de materializar os fatos e as coisas: a ata notarial se presta para a materialização de um fato com intuito de resguardar o direito na sua mais alta validade. Devido ao progresso humano e tecnológico, há inúmeros acontecimentos no mundo físico e virtual de difícil materialização. Apesar da enorme força probante da ata notarial, são poucos os operadores do direito que conhecem e se utilizam desta ferramenta poderosa. Ata Notarial é o instrumento público por meio do qual o tabelião ou preposto, a pedido de pessoa capaz, constata fielmente os fatos, as coisas, comprova seu estado, a sua existência e a de pessoas ou de situações que lhe constem, com seus próprios sentidos; portando por fé que tudo aquilo presenciado e relatado representa a verdade plena. Dentro deste enfoque, são diversos os acontecimentos lícitos ou ilícitos que podem se apresentar no âmbito do direito processual. Para cada caso, o advogado proferirá seu saber jurídico para melhor materializar o acontecimento, e pré-constituir prova a favor da causa. Podemos aqui em breve relato, arrolar alguns acontecimentos que podem ser materializados com a ata notarial: Prova via conexão telefônica, Prova via diligência, Prova via meio eletrônico.

PALAVRAS-CHAVE: Ata Notarial. Registrador. Internet. Meio de prova. Direito Notarial.

INTRODUÇÃO:

Para se ter boa noção do uso especializado da palavra ata na expressão de cunho jurídico ata notariais, assim como para situar a sua lavratura no conjunto das atribuições do tabelionato de notas no Brasil, algumas aproximações e distinções de significado se fazem necessárias, a começar por ato, auto e ata, passando por fato jurídico, ato jurídico e negócio jurídico, em seguida por documento, instrumento, instrumento público e instrumentos públicos notariais, daí se chegando à

¹ Discente do 1º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: maylabittencourt@gmail.com

² Discente do 1º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: michelliperucelli@hotmail.com

³ Discente do 1º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: jessica.oliveira.l@hotmail.com

classificação dos atos notariais e, dentre eles, isolando a ata notarial como objeto destes apontamentos.

Ato tem origem na palavra latina *actu(m)*, forma nominal proveniente do supino do verbo *agere* (*ago, agis, egi, actum, agere*), que significa, entre inúmeras outras acepções: agir, atuar, exercer atividade e, por extensão, fazer. Daí o sentido etimológico de ato: aquilo que se fez feito, e, por extensão, o que se está fazendo, o que se faz ou se pode fazer; ação, procedimento, cerimônia, solenidade, declaração, manifestação da vontade humana; manifestação da vontade do agente para aquisição, alteração ou perda de direitos; documento redigido segundo determinada fórmula e suscetível de produzir conseqüências jurídicas; decisão, deliberação ou determinação do poder público; documento público em que se exprime decisão de uma autoridade, etc. Auto tem a mesma origem de ato, só que se apresenta com variante gráfica de *acto*, popularizada no idioma português antigo, exemplarmente na obra literária do poeta e dramaturgo renascentista GIL VICENTE (*Auto dos reis magos, Auto da sibila Cassandra, Auto da barca do inferno, Auto da barca do purgatório, Auto da barca da glória, Auto da Lusitânia*, etc).

Nota-se que, ainda hoje, cada parte de uma peça teatral é chamado de ato. A palavra antiga *auto* (variante de *acto*) adquiriu a acepção jurídica de narrativa escrita, circunstanciada e autenticada de qualquer atividade ou diligência judiciária (*auto de penhora, auto de arrematação*, etc), administrativa (*auto de infração*), ou notarial (*auto de aprovação de testamento cerrado*). O seu plural *autos* veio a significar o conjunto ordenado das peças de um processo. *Ata*, por sua vez, é a mesma palavra *actu (m)*, usada no plural neutro (*acta*) com o sentido etimológico de ações, feitos, coisas feitas, daí passando a significar registros ou assentamentos de decisões e depois relato escrito do que se passou numa reunião, sessão, convenção, assembléia, congresso, etc. Portanto, *ato, auto e ata* originariamente queriam expressar idéias semelhantes ou afins, com a circunstância de que *ata* trazia uma noção de pluralidade que o tempo afastou e deu ensejo à formação do plural *atas*, de uso bastante comum, como figura na expressão *livro de atas*. Ao verbete *ata* o dicionário Novo Aurélio século XXI ainda alude com o mesmo sentido técnico-jurídico de *autos* na expressão: o relator leu as atas do processo. Do significado primário de indicar nominalmente a ação (*actio*), contida no verbo *agir*, a actuação, o exercício da actividade, o fazer, a palavra *acto*, em seu itinerário semântico, veio a designar o resultado da ação. E, assim, no mundo do Direito,

cunhou-se a expressão ato jurídico para dar a idéia de manifestação de vontade destinada a produzir efeitos jurídicos queridos por seu agente ou seus agentes. Apresenta-se então sob dupla face: o ato jurídico no sentido substancial, ou seja, a manifestação das relações jurídicas em seu conteúdo, para perpetuação e segurança das quais se faz mister seja materializado por meio do ato jurídico no sentido formal, que é o continente, ou seja, o instrumento que dá visibilidade ao conteúdo.

ATA NOTARIAL

O conceito talvez mais completo de ata notarial seja o formulado por José Antonio Escartin Ipiens. Para ele, a ata notarial é o instrumento público autorizado por notário competente, a requerimento de uma pessoa com interesse legítimo e que, fundamentada nos princípios da função imparcial e independente, pública e responsável, tem por objeto constatar a realidade ou verdade de um fato que o notário vê, ouve ou percebe por seus sentidos, cuja finalidade precípua é a de ser um instrumento de prova em processo judicial, mas que pode ter outros fins na esfera privada, administrativa, registral, e, inclusive, integradores de uma atuação jurídica não negocial ou de um processo negocial complexo, para sua preparação, constatação ou execução.

O instrumento em tela é pouco conhecido e utilizado pelos operadores do direito e clientes mais habituados aos serviços notariais, prevista em legislação infraconstitucional, a normatização se deu primeiramente no Rio Grande do Sul, através de provimentos da Corregedoria Geral de Justiça, em 1990. E a partir de 1994, passou a integrar o capítulo II, seção II, da Lei Federal 8.935, que rege as atividades dos notários e registradores, atribuindo ao notário à exclusividade de lavratura da ata notarial.

ESCRITURA PÚBLICA X ATA NOTARIAL

As comparações entre escritura pública e ata notarial são inevitáveis; naquela, o tabelião é responsável pela elaboração de um documento contendo a manifestação de vontade, constituindo um negócio jurídico. Na ata notarial, o tabelião faz a narrativa dos fatos ou a materialização de algo em forma narrativa do que presencia ou presenciou, vendo e ouvindo com seus próprios sentidos e lavrando um documento qualificado com a mesma força probante da escritura pública e fé pública inerente do tabelião.

É de ressaltar que o tabelião, na elaboração da ata notarial, deverá cumprir a objetividade dos fatos, vedada sua apreciação ou emissão de opinião pessoal a respeito dos fatos presenciados.

USO EQUIVOCADO DA ATA NOTARIAL PARA RETIFICAÇÃO DE ERROS ESSENCIAIS E EVIDENCIAIS NA ESCRITURA PÚBLICA

Tenho lido alguns pareceres a respeito da ata notarial no sentido de que seja o remédio para suprir erros na escritura pública.

Dizem que a ata notarial seria o remédio, pois supriria erros evidência na escritura pública, devido sua força probante, e também de certificar fatos. A nosso ver, esta exposição não é feliz, há meios específicos para a retificação da escritura pública. Na eventualidade de erros essenciais (como ex: o preço, o objeto e a manifestação de vontade) se fará à escritura pública de retificação e ratificação, onde se chamará às partes para assinarem a devida escritura. Quanto aos erros evidentes, será lavrada a escritura de aditamento retificativo, sem o chamamento das partes.

Assim, a escritura pública só poderá ser retificada ou ratificada por outra escritura pública. Desejamos que estes pareceres não se disseminem, pois seria perigo para o instituto em tela.

ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA

Como expõe Alberto Bittencourt Cotrim Netto, em trabalho publicado nos Anais do 3º Congresso Notarial Brasileiro, em 1974, citando a lição de Oscar Vallejo Yañez, que trata da ata notarial e explica a natureza do poder notarial certificante, destacando-se o seguinte trecho:

"O poder certificante do notário é uma faculdade que a lei lhe dá para, com sua intervenção, evitar o desaparecimento de um fato antes que as partes o possam utilizar em proveito de suas expectativas. A fé pública é, em todo o momento do negócio jurídico, o caminho mais efetivo para a evidência (...). Tudo se reduz à intervenção notarial que, com sua presença ou sua atuação, soleniza, formaliza e dá eficácia jurídica ao que ele manifesta ou exterioriza no instrumento público, seja este escriturado ou não. Isto se relaciona, também, com o poder certificante do notário, o que permite às partes em forma voluntária, escolher a forma e o modo de resolver seus negócios (...); neste caso, como afirma Gatán, a função notarial pode considerar-se como jurisdicional. O notário, dentro de sua ampla gama de faculdades, logrará, com sua intervenção, estabelecer a prova pré-constituída, que há de servir de pauta legal, no momento em que seja necessário solicitá-la".

O mesmo autor peruano³, quando menciona a natureza da ata notarial, afirma que, quando o notário "constata, verifica, escuta, vê, observa", salvo futuros vazios e fotografa a verdade, constituindo, sua afirmação traduzida em um papel, um documento público perfeito:

"Quero dar a maior importância às atas notariais, como instrumento público em sua mais alta validade; têm mais simplicidade que o instrumento formal, vale como a escritura propriamente dita, e há de servir

em juízo, na oportunidade de se estabelecerem os direitos, de se abreviarem procedimentos de partagem, e de outros trâmites relacionados com as pretensões de quem tem o justo direito, muitas vezes, aliás, turvado no seu aspecto de verdade. As atas notariais, conforme o direito espanhol tem por objeto a comprovação e fixação de fatos notórios, sobre os quais poderão ser fundados e declarados direitos e qualidades com transcendência jurídica".

ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA NO AMBIENTE ELETRÔNICO

Com o avanço da tecnologia e o crescimento da internet, há uma enorme quantidade de documentos e contratos realizados por via digital. Quando houver necessidade de comprovar a integridade e veracidade destes documentos, ou atribuir autenticidade, os operadores do direito e a sociedade poderão se valer da ata notarial.

Vejamos alguns casos:

- Pré constitui prova sobre páginas eletrônicas ou outros documentos eletrônicos
- Fixa a data e existência do arquivo eletrônico
- Prova de fatos caluniosos
- Prova de fatos contendo injúrias e difamações
- Prova de fatos contendo uso indevido de imagens, textos e logótipos
- - Prova de infração ao direito autoral, entre outros

A ata notarial de verificação de fatos na rede de comunicação de computadores internet é um instrumento desconhecido pela maioria dos operadores do direito. Nela, o tabelião ou preposto relata os fatos que presenciou, comprovando a existência e todo o conteúdo do site ou página da internet, arquivando os endereços (www) acessados e imprimindo as imagens no próprio instrumento notarial, a pedido da parte.

A ata notarial é um excelente instrumento como meio de prova, pois contém a segurança inerente da fé pública notarial. Também opera como prevenção de litígios futuros - essa é sua essência.

Casos exemplares não faltam. Num dos primeiros, um cliente necessitando da conversão do conteúdo digital para o meio físico de um determinado sítio (página ou site), onde havia filmes de sua autoria, utilizado sem sua devida autorização, pediu a materialização do conteúdo digital em forma transcrita no instrumento público. Mais tarde soubemos pelo cliente que a ata notarial foi um excelente instrumento para prova de seu direito, sendo muito bem aceito pelo judiciário.

A ata notarial, cujo objeto é a verificação de um site ou página da rede comunicação de computadores Internet pelo tabelião com transcrição do conteúdo, é prova evidente de sua existência.

VALOR LEGAL DA ATA NOTARIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como vimos acima, a ata notarial se presta para materialização de algo com intuito de resguardar o direito do detentor na sua mais alta validez. Apesar de sua enorme força probante, são poucos os operadores do direito que se utilizam desta ferramenta poderosa. Dispõe, com efeito, o art. 6º e 7º da Lei Federal 8935/94, com o manto do art. 236 da Constituição Federal, dispõe, *verbis*:

Art. 6º Aos notários compete:

...

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

...

Da mesma forma, implicitamente, antes da promulgação da Lei 8.935/94 o art. 364 do Código de Processo Civil Brasileiro, já autorizava sua lavratura. O qual aduz que o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão ou o tabelião, ou o funcionário (escrevente autorizado) declarar que ocorreram em sua presença. (grifo nosso).

OS LIMITES DA ATA NOTARIAL

No tocante aos limites da ata notarial, se dá apenas pela competência territorial e atribuições de outros delegados pelo poder público (como ex: ata de protesto de títulos, atribuída ao tabelião de protesto). No remanescente, o instrumento pode ser usado irrestritamente, até mesmo em fatos ilícitos (exceto nos crimes penais, tais como: homicídios, estelionatos, lesões corporais et.), pois o papel primordial da ata notarial é materializar o fato e, se o fato é ilícito, será transcrito como foi presenciado pelo tabelião e, a toda evidência, não poderá contribuir para propagar o fato ilícito.

CONCLUSÃO

Expomos neste modesto artigo que a ata notarial é um importante instrumento público que deve ser amplamente divulgado entre os operadores do direito e a sociedade, de modo a se tornar útil no sistema jurídico brasileiro, possibilitando o uso da força probante como importante aliado para resguardar direitos futuros.

Estas informações visam contribuir e apresentar aos operadores do direito e usuários a necessidade de promover mais discussões, palestras, seminários sobre o assunto, interagindo os Tabelionatos, através dos seus órgãos representativos, a sociedade civil, com participação dos profissionais da área jurídica (Magistratura, Ordem dos Advogados do Brasil, entre outros) de modo a apresentar os benefícios deste instrumento notarial em prol de toda a sociedade.

Sendo assim, a ata notarial, se difundida e praticada com profissionalismo, eficiência e, mais que tudo, sob a égide dos princípios éticos que devem nortear o exercício de um serviço público delegado de tamanha magnitude, pode significar a ascensão do tabelionato de notas brasileiro pelo prestígio que venha angariar em seu mister, quiçá mostrando o caminho pelo qual se obtenham também a valorização da escritura pública e a respeitabilidade da autenticação de documentos avulsos. A fim de alcançar tão excelentes resultados, porém, se torna indispensável um amplo esforço coletivo de mobilização, interagindo as organizações notariais com os poderes públicos e a sociedade civil, promovendo seminários e encontros com a participação das demais entidades formadoras e representativas dos profissionais da área jurídica (Faculdades de Direito, Magistratura, Ministério Público, advocacia, procuradorias estatais e defensorias públicas), de modo a fazer acreditar os benefícios que advêm de uma instituição notarial vigorosa em proveito da coletividade e dos cidadãos em particular

REFERÊNCIAS:

ALBERGARIA, Antônio Pereira. In: Ata notarial. Leonardo Brandelli (coord.). Instituto de Registro Imobiliário do Brasil S. A. Porto Alegre: Fabris, 2004.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Magna Carta: algumas contribuições jurídicas. In: Intertemas. Presidente Prudente, ano 9, v. 11, p. 201 – 227, nov. 2006.

BRANDELLI, Leonardo. Teoria geral do direito notarial. São Paulo: RT, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

Brasília: Senado, 1988. CAHALI, Francisco José et al. Escritura Públicas: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil e processual civil, tributária e notarial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos Comentada. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. Lei dos notários e dos registradores comentada (lei °8.935). 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007